

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 619**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 974**

**PROCESSO N° 69.870**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

**PARECER:**

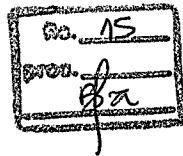
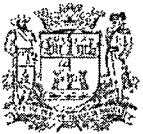
O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público .

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 13, informa que as Secretarias Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente **se pronunciaram favoravelmente ao projeto**, não se enveredando em tecer qualquer detalhamento técnico.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII

*[Handwritten signature]*



do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, ante a inexistência de documento comprobatório do estudo técnico, posto que há na resposta do Executivo mera opinião, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, respaldados no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2014.

Fábio Nadaí Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico